

CRIPTOMOEDAS E O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS CRYPTOCURRENCIES AND THE CRIME OF TAX EVASION

Marco Antonio Marques da Silva¹

Mariana Stuart Nogueira Braga²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar o tratamento jurídico aplicável às criptomoedas nas transações financeiras que cruzam fronteiras, diante da existência do crime de evasão de divisas. A principal indagação reside na tipificação penal, isto é, se o uso de criptomoeda sem operações internacionais se amoldaria aos elementos da norma penal referente à evasão de divisas. Para responder à indagação, foi necessário avaliar, em um primeiro momento, o que são criptomoedas e sua natureza jurídica. Posteriormente, investigou-se a possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado nas referidas operações com criptomoedas. Com o intuito de solucionar a questão, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa com base em artigos científicos e doutrina especializada, em cotejo com o Direito Penal e a Tecnologia da Informação, para obter subsídios e analisar possível aplicação dos crimes previstos no artigo 22 da Lei n. 7.492/1986.

Palavras-chave: Criptomoedas; *Bitcoin*; Crime de Evasão de Divisas.

ABSTRACT

This article has as objective investigate the legal treatment applicable to the cryptocurrencies in cross borders' financial transactions, in view of tax evasion crime. The main question is in the criminal classification, if the cryptocurrency transmitted over the internet from one country to another would subscribe the penal rule of tax evasion? To answer this question, it was necessary evaluate what cryptocurrencies are, what their legal nature is. Subsequently, it was indispensable to investigate the legal interest protected in the crime of tax evasion in the

¹ Professor Titular em Direito Processual Penal da PUC-SP. Conselheiro do Conselho Nacional de Educação. Presidente da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (PUC-SP /ACNUR). Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Europeia-Portugal. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (aposentado). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2445025628101321> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2447-6700>. Email: ezms@uol.com.br

² Doutoranda em Direito Processual Penal na PUC- SP. Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela PUC-SP. Professora no Curso de Proteção de Dados e Direito Digital (PUC-SP). Advogada em São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5521490252962844> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4610-3182>. Email: m.stuart.n@hotmail.com

cryptocurrency operations. To solve the issue, the qualitative research methodology was adopted, as the main sources of scientific articles, doctrinal works, with bibliographic review, according to the criminal law and Information of Technology, to obtain subsidies and analysis and possible application of the crimes provided from article 22 of Law 7492/86.

Keywords: Cryptocurrencies; Bitcoin; Crime of Tax Evasion.

1 Introdução

O mercado de negociação de criptomoedas tem caráter global, transcendendo as fronteiras dos Estados soberanos. No projeto denominado *Bitcoin*, que criou a primeira criptomoeda, idealizado pelo pseudônimo Satoshi Nakamoto, observou-se a finalidade de desenvolver um sistema de pagamentos eletrônicos entre pessoas, ponto a ponto, sem intermediários, independente da localização dessas pessoas e de quais moedas seus países adotam, sob a insígnia da exclusão da autoridade central, com base numa ideia de sistema independente e autorregulado. Esses novos ambientes de negociação de criptomoedas possuem usuários em todo o mundo. Alguns deles, inclusive, não possuem sede em qualquer país.

Nesse novo mundo dos criptoativos ou da indústria das criptomoedas, a circulação de valores globalmente é característica que se evidencia em operações regulares, como no caso do investidor brasileiro que, com recursos oriundos de diversos locais do mundo, adquire *hardwares* de mineração computacional feitos na China. Esses equipamentos são transportados para a Estônia, onde será montada a fazenda de mineração. A Estônia foi escolhida pelo fato de ser país de clima frio o ano inteiro, fator que confere maior durabilidade às máquinas, sensíveis a altas temperaturas, além de o país oferecer eletricidade e *internet* de alta velocidade a custos mais baixos. Nesse local, é realizada a operação de mineração pelo investidor, relacionada à outra criptomoeda, não ao *bitcoin*. Com esses recursos, esse investidor os converte em *Bitcoin* e o resultado da mineração é distribuído aos investidores, que residem em diversas localidades do mundo. Um desses investidores, também brasileiro e residente na Suíça, envia *Bitcoin* para seus pais residentes no Japão.

Desse exemplo extrai-se que o criptoativo se adaptou nessa era globalizada da informação, marcada pelo desenvolvimento tecnológico. Inclusive, é um mercado que cresce

exponencialmente, tanto em volume de investimento como em usuários.

Esse desenvolvimento trouxe maior preocupação para distintos ramos do Direito, como o Tributário, o Bancário, o Mercado de Valores Mobiliários, e o Penal.

A complexidade do tema desafia a todos os acadêmicos, agentes públicos e juristas, e tem como pano de fundo a sociedade da informação, cujas relações são continuamente moldadas pelo desenvolvimento tecnológico e pela globalização.

O presente artigo procura investigar os eventuais reflexos criminais das transferências internacionais envolvendo criptomoedas, à luz do disposto na Lei n. 7.492/1986, especificamente a evasão de divisas.

Trata-se de tecnologia relativamente nova – originária em 2008 – e atualmente mais popularizada, trazendo à tona a globalização, frente a uma legislação de 1986, que visa salvaguardar uma política cambial e que, talvez, deva ser repensada a fim de se harmonizar com a Constituição Federal de 1988 e a globalização contemporânea.

Assim, indaga-se: a troca de criptomoedas transfronteiriça é considerada operação de câmbio? A política cambial brasileira precisa da tutela penal no âmbito das criptomoedas? O direito administrativo sancionador ou outros ramos do direito tutelariam o tema?

Nesse artigo, trataremos do conceito e da natureza jurídica das criptomoedas, com ênfase no *Bitcoin*. Posteriormente, a definição e as características do crime de evasão de divisas serão revistas, sobretudo acerca do bem jurídico tutelado pela norma penal, para que se possa verificar se eventual subsunção da remessa de valores por meio de *Bitcoins* para outra localidade faria subsunção à norma penal incriminadora. Ao final, serão formuladas conclusões, para ilustrar as complexidades dos institutos.

2 Breves considerações sobre as criptomoedas e sua natureza jurídica

A criptomoeda consiste em ativo virtual destinado a cumprir as funções de moeda – unidade de conta, meio de troca e reserva de valor – armazenados no sistema criado, que tem como características principais a descentralização e a criptografia.

De acordo com o Projeto de Lei n. 2.303/2019, em trâmite na Câmara dos

Deputados, ativos virtuais são representações digitais de valor, transferidos eletronicamente, que podem efetivar pagamentos ou configurar investimentos.

Nesse artigo, o interesse no *Bitcoin* está na capacidade de se realizar transferências entre pessoas localizadas em diferentes países.

O *Bitcoin* teve como um dos objetivos prescindir da identificação das partes nas transações realizadas. Assim, cada pessoa acessa a rede fornecendo apenas um ou mais endereços para realizar a transferência e autoriza a transação, por meio da chave privada – que se assemelha a uma senha mais complexa. O *Bitcoin* é marcado pelo anonimato de cada indivíduo que transaciona, pois não é necessário o conhecimento acerca dos seus dados pessoais para se efetivar as transações.

Cada transação realizada por meio do sistema do *Bitcoin*, no entanto, é transparente para qualquer um que acesse o sistema, marcando apenas os endereços transacionados. Caso se descubra a identidade do titular de um endereço no sistema *Bitcoin*, o conhecimento acerca de sua movimentação na rede é absoluto, equivalente à quebra de sigilo bancário. Por isso, convencionou-se afirmar que os endereços na rede representam pseudônimos e as transações não são anônimas em caráter absoluto.

Nota-se que o pseudoanonimato relacionado aos participantes das transações envolvendo criptomoedas consiste no fator que gera certa desconfiança da sociedade, no mercado financeiro, em especial, após a má reputação decorrente de alguns escândalos como fraudes envolvendo ambientes nos quais as criptomoedas são negociadas (chamados de *exchanges*). Tem-se notícias de ataques constantes a esses ambientes, além da formação de pirâmides financeiras e da utilização de criptomoedas para a negociação de produtos ilícitos e lavagem de dinheiro.

Como exemplo, relembra-se o caso *Silk Road*³, no qual Ross Ulbricht criou o ambiente virtual na *deep web*⁴ denominado *SilkRoad* (“rota da seda”, em tradução literal),

³GARCIA, Gabriel. Ross Ulbricht, criador da Silk Road, é condenado à prisão perpétua. **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/ross-ulbricht-criador-da-silk-road-e-condenado-a-prisao-perpetua/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

⁴ Sobre *deep web*, Fabiano Martins e Rômulo Braga descrevem que “a *deep web*, considerada a porção invisível da internet em razão de seu conteúdo não estar indexado às ferramentas de buscas tradicionais, vem atraindo cada vez mais adeptos em razão da preservação do anonimato de seus usuários, garantida pelos mecanismos de criptografia”. MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. O

com o fim de negociar quaisquer tipos de mercadorias sob o manto do anonimato, utilizando a *Bitcoin* como moeda de troca.

As autoridades norte-americanas descobriram a identidade de Ross Ulbricht por meio dos comentários feitos em um fórum de discussões na *internet* sobre o tema, pouco antes de seu lançamento. Assim, puderam rastreá-lo, identificá-lo, processá-lo e prendê-lo. Ross Ulbricht foi processado pelos crimes de lavagem de dinheiro, invasão de computador, tráfico de drogas e condenado a pena perpétua. A prisão de Ross Ulbricht ganhou notoriedade pela magnitude da comercialização de produtos ilícitos, sobretudo entorpecentes, no ambiente digital que, em dois anos, faturou milhões de dólares em vendas⁵.

Infelizmente, a notoriedade do *Bitcoin* se deveu à repercussão do caso *Silk Road*, mas a criação da criptomoeda não teve como propósito movimentar o comércio ilícito, mas permitir transações com menores custos, maior rapidez e privacidade entre as partes, eliminando intermediários e facilitando, inclusive, transações internacionais.

Não se nega que com o surgimento do *Bitcoin*, as transações envolvendo criptomoedas são consideradas parte de uma revolução digital⁶, uma tecnologia disruptiva⁷, dada a ruptura dos modelos tradicionais de troca e de envio de valores por meio do sistema financeiro.

2.1 Por que o *Bitcoin* foi criado?

Após a crise econômica de 2008 que abalou mercados financeiros em todo o mundo, o *Bitcoin* foi criado em razão do desencanto de uma comunidade de ativistas⁸ quanto

fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na *deep web*: avanço da criminalidade virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.125, p. 337-354, nov. 2016.

⁵PIMENTEL, Ana. Silkroad. Como caiu o império de droga na internet que valia 1,2 mil milhões. **Observador**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/ross-ulbricht-criador-da-silk-road-e-condenado-a-prisao-perpetua/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin a moeda na era digital**. São Paulo: Mises, 2014, cap. III, p. 1.

⁷TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution**: how the technology behind bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world. Estados Unidos da América: Penguin, 2016, cap. 1, p. 19.

⁸As criptomoedas foram apresentadas, no final do ano de 2008, por meio de documento descritivo denominado *Whitepaper*, em fórum de discussões na internet que congregava o grupo dos *cypherpunks*. O movimento *Cypherpunk* surgiu nos anos 90 nos Estados Unidos da América e seus integrantes eram

à credibilidade nos sistemas financeiros e na política monetária dos países ditos desenvolvidos. Buscou-se, assim, criar uma rede que permitisse a transferência de um ativo digital dotado de um valor atribuído pela comunidade. Objetivou-se eliminar intermediário de maneira que as operações ocorressem livremente, a depender da vontade das partes e da *internet*.

Desse modo, com a criação do *Bitcoin*, estamos diante de um sistema eletrônico global de pagamentos no qual as transações são plenamente rastreáveis, todavia, o mesmo não pode ser dito a respeito da identidade das partes.

2.2 A dinâmica das transações

A ideia da moeda virtual é existir um modelo computacional para realizar as trocas diretamente, com um sistema de validação da própria rede descentralizada. Dessa forma, não se concentra o poder do validador das transações em uma única pessoa ou na autoridade central, como seria o procedimento em uma instituição financeira tradicional, mas sim, em diversos computadores integrados à rede, que realizam a validação por meio de soluções matemáticas com atuação conjunta entre os computadores, gerando consenso e tornando o sistema confiável.

Assim, criou-se o consenso da rede validando cada transferência por meio de inúmeros computadores que realizam operações matemáticas para tanto, evitando-se o essencial: o gasto duplo ou a duplicação de moedas⁹. Quando o *Bitcoin* é transacionado de uma conta para outra, o montante efetivamente deve sair da conta emissora, e não se duplicar.

O *Bitcoin* é um ativo digital com produção limitada de 21 milhões de *Bitcoins*, determinado por seu criador, cuja unidade pode ser subdividida em unidades fracionadas denominadas *satoshis*.

As trocas entre os participantes – endereços – são transparentes. É possível

matemáticos, *hackers*, anarquistas, conhecedores de criptografia. Esse grupo tinha em comum a filosofia da liberdade mais ampla possível, defendendo a privacidade de dados. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**. Em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 94.

⁹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 17.

verificar quaisquer transações realizadas por meio do livro razão. Todavia, a denominação dada a cada participante seria o respectivo endereço numérico. Por isso se diz que o *Bitcoin* não é absolutamente anônimo¹⁰, devido à dificuldade em associar a identidade a cada endereço, mas não sua impossibilidade.

Assim, o livro razão da rede inserido em cada nó permite saber sobre a existência de valores de todas as trocas (os endereços numéricos correspondentes a estas trocas). Todas as transações estão inseridas no livro razão, visualizado em cada nó da rede descentralizada, validada pelos demais participantes da rede em consenso¹¹.

Outra característica em destaque está na imutabilidade das transações, visto que é improvável desfazer a troca, pois o consenso entre os nós da rede teria deveria ser muito alto, praticamente impossível de realizar, a despeito de matematicamente ser possível¹².

Além da imutabilidade da rede, Primavera De Filippi menciona as gravações realizadas nos nós à prova de falhas. Para a autora, enquanto existir uma cópia válida do *blockchain* no mundo, ele poderá ser restaurado e replicado, dificultando assim que unilateralmente alguém remova ou modifique a informação contida¹³ na rede.

Deve-se lembrar que o fundamento do sistema está na criptografia e nas chaves assimétricas, fatores que garantem a validade e a eficácia. O algoritmo gera uma chave pública a partir de uma privada¹⁴, fator que confere o caráter do pseudoanonimato e garante a transação¹⁵.

Analogamente, seria similar à mensagem recebida via aplicativo *WhatsApp*. O número de seu telefone seria a chave criptográfica pública a qual todos podem ter acesso. Entretanto, para verificar o teor da mensagem enviada por certa pessoa, somente o detentor da chave privada vinculada ao número de celular pode fazê-lo. É extremamente difícil

¹⁰BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, *bitcoin* e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 148, out. 2018, p. 131-176.

¹¹ANTONOPOULOS, Andreas M. **The internet of money**. Merkle Bloom LLC, [S. l.: s. n.], 2017, p. 78 (*online*).

¹²SIRER, Emin Gün. In: PAVLUS, John. **A guide to the world Bitcoin created**. [S. l.]: Scientific American, jan. 2018.

¹³DE FILIPPI, Primavera. **Blockchain and the law: the rule of code**. Massachusetts: Harvard University Press, 2018, p. 2.

¹⁴ARSLANIAN, Henri; FISCHER, Fabrice. **The future of finance**. The impact of fintech, AI, and Crypto on financial services. Switzerland: Palgrave, 2019, p. 91.

¹⁵BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, *bitcoin* e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 148, out. 2018, p. 131-176.

quebrar a criptografia na interceptação da transmissão, uma vez que por definição criptográfica a mensagem aparece cifrada na transmissão.

Por sua vez, importante mencionar que o termo *blockchain* significa o sistema ou a infraestrutura de blocos utilizada pelo *Bitcoin*. Em seus nós, fica gravado o livro razão de cada bloco, contendo as transações realizadas.

Os nós demonstram a prova de trabalho e trazem a conformidade do sistema por meio dos computadores mineradores, fator importante para validar cada operação. Em outras palavras, para prevenir a rede de ser corrompida e danificada, utiliza-se a criptografia. O *hardware* trabalha com os nós que asseguram a informação. A prova de trabalho do sistema exige que os mineradores tenham histórico de transações para participar da rede, chamadas prova de participação, fator que cria confiança entre os nós¹⁶, pois todos possuem o mesmo histórico. No caso de informação divergente, não haverá validade do bloco.

Cada novo bloco é ligado na rede por um nó simbolizado por um número *hash* – algoritmo criptográfico –, que só terá valor se a rede *blockchain* concordar, como mecanismo de controle¹⁷. Essa concordância da rede em validar o que se insere no *blockchain* é demonstrada pela prova de trabalho¹⁸ feita por computadores que competem entre si para ver qual primeiro desvenda o novo enigma e encontra o novo número *hash*. Aquele que o fizer primeiro recebe uma fração de pagamento como incentivo¹⁹. É dessa forma que os mineradores se remuneram.

Por isso existem os *mineradores*, computadores que realizam uma espécie de corrida para desvendar primeiro a questão matemática vinculada aquela transação e poder obter essa espécie de pagamento por ser o primeiro a resolver a operação e auxiliar na manutenção do sistema. Até poderia se comparar a uma taxa de administração da rede, paga para cada máquina que resolver o problema, pois para cada transação um computador diferente pode ser o primeiro a resolver.

De acordo com Christina Telles, os *mineradores* têm a função de contadores e de

¹⁶ LAURENCE, Tiana. **Blockchain** for dummies. 2. ed. New Jersey: John Wiley & Sons, p.10.

¹⁷ ARSLANIAN, Henri; FISCHER, Fabrice. **The future of finance**. The impact of fintech, AI, and Crypto on financial services. Switzerland: Palgrave, 2019, p. 254.

¹⁸ ARSLANIAN, Henri; FISCHER, Fabrice. **The future of finance**. The impact of fintech, AI, and Crypto on financial services. Switzerland: Palgrave, 2019, p. 115.

¹⁹ ARSLANIAN, Henri. FISCHER, Fabrice. **The Future of Finance**. The impact of fintech, AI, and Crypto on financial services. Switzerland: Palgrave, 2019, p. 104.

garimpeiros. Cabe a eles autenticar as transações feitas em criptomoedas na rede junto ao livro-razão da rede e manter a rede em funcionamento, “o trabalho dos mineradores consiste em encontrar o elo (chave de validação criptográfica) que une o bloco candidato ao último bloco (válido) guardado na *Blockchain*”²⁰.

Haveria atualmente, assim, tecnologia suficiente para tornar os *Bitcoins* anônimos ou ao menos dificultar o rastreamento²¹. Em virtude desse suposto anonimato das transações, diversos crimes já foram cometidos e muitos dos pagamentos realizados pelas vítimas aos agentes criminosos se deram por meio de *Bitcoin*, por isso o sistema acabou se notabilizando por ser a principal moeda do crime.

Há alguns anos, na Áustria, *hackers* atacaram o sistema do hotel *Alpine Turracher Hohe Pass*²², fechando todas as portas eletrônicas dos quartos desse hotel. Os criminosos exigiram que valores fossem depositados em *Bitcoins* para, posteriormente, permitir o funcionamento normal das portas.

Outro ataque, em 2017, demonstra o dinamismo das transações em criptomoedas, também por meio da *ciberpirataria*. Os autores do crime utilizaram um *malware* chamado *wannacry* e o aplicaram a uma brecha no sistema operacional da Microsoft para reter dados e pedir o resgate para sua liberação por meio de criptomoedas.

2.3 Em busca da natureza jurídica do *Bitcoin*

Somente em 2008 surgiu tecnologia suficiente para a criação da primeira criptomoeda, o *Bitcoin*, desenvolvida na *deep web*, que realiza transações privadas por meio de chaves criptográficas, conferindo anonimato aos dados pessoais dos usuários e, ao mesmo tempo, permitindo a transparência na efetivação das transações, sem intermediários ou a ingerência estatal. Para Renato de Mello Jorge Silveira, o *Bitcoin* “acaba por se colocar como se fosse um título ao portador, o qual pode ser enviado através da rede mundial de

²⁰TELLES, Christina Mariani da Silva. Sistema *bitcoin*, lavagem de dinheiro e regulação. Dissertação (Mestrado em Direito). **Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2018, p. 26.

²¹TELLES, Christina Mariani da Silva. Sistema *bitcoin*, lavagem de dinheiro e regulação. Dissertação (Mestrado em Direito). **Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2018, p. 79.

²²THE LOCAL. Bitcoin hotelhack victim speaks out. **The Local**. 31 jan.2017. Disponível em: <https://www.thelocal.at/20170131/bitcoin-hotel-hack-victim-speaks-out/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

computadores”²³.

As criptomoedas não possuem curso forçado, têm certa liberdade, pois, *a priori*, não são reguladas por autoridades centrais, a despeito de atualmente existir notícia de que a China criou moeda virtual própria, denominada *Central Bank Digital Currency*²⁴(CBDC).

Sobre as definições de criptomoedas, a Autoridade do Banco Europeu (*European Banking Authority*, a EBA) informou corresponder à representação digital de valor que não é regulada por banco central ou autoridade pública, nem necessariamente atrelada ao curso forçado, mas é aceita por pessoas naturais como meio de troca e pode ser transferida, guardada ou comercializada eletronicamente²⁵.

De acordo com o Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) ou correspondente nos Estados Unidos da América *Financial Action Task Force* (FATF), o conceito de criptomoeda pode ser: uma representação digital de valor a ser trocada digitalmente, que tem como funções: (1) meio de troca; (2) unidade de conta, e (3) reserva de valor²⁶, mas não é legalmente moeda corrente.

Assim, segundo explica o GAFI, a criptomoeda pode exercer as funções da moeda, apesar de não possuir o respaldo legal, por não estar atrelada a qualquer estado nacional.

O Comitê da Basileia define as criptomoedas como um ativo existente apenas eletronicamente e que pode ser usado como moeda, o que significa ser meio de pagamento, ter reserva de valor e representar unidade de conta. Porém, não consiste em moeda de curso

²³SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**. Em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 102.

²⁴ Trata-se de novo tipo de moeda que os governos no mundo estão experimentando. É um novo meio de pagamento, baseado na tecnologia de *blockchain*, diminuindo os custos de intermediários. HERTIG, Alyssa. What is a CBDC? **Coindesk**. 22.dec.2020. Disponível em: <https://www.coindesk.com/what-is-a-cbdc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

²⁵EUROPEAN BANKING AUTHORITY EBA. **Opinion on virtual currency**. 04 jun. 2014. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/657547/81409b94-4222-45d7-ba3b-7deb5863ab57/EBA-Op-2014-08%20Opinion%20on%20Virtual%20Currencies.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁶ “digital representation of value that can be digitally traded and functions as (1) a medium of exchange; and/or (2) a unit of account; and/or (3) a store of value, but does not have legal tender status” FATF REPORT. **Virtual currencies key definitions and potencial AML/CFT risks**. June, 2014. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

forçado. A moeda digital é frequentemente baseada em um livro razão distribuído com o fim de gravar e confirmar transações realizadas, utilizando a moeda digital:

A moeda digital é um ativo que existe somente eletronicamente e isso pode ser utilizado como moeda (meio de pagamento, reserva de valor, unidade de conta) embora não tenha curso legal. Moedas digitais são frequentemente sustentadas pelo livro razão distribuído pela tecnologia (veja abaixo) para registrar e verificar as transações feitas usando a moeda digital. Isso pode incluir moedas privadas e versões digitais de moedas de bancos nacionais. Por causa do uso das técnicas criptográficas, grande subconjunto de moedas digitais são referidas como “criptomoedas”²⁷ (tradução livre).

O Projeto de Lei n. 4.401/2021 aprovado no Senado Federal e atualmente em discussão na Câmara dos Deputados²⁸ trouxe em seu artigo 3º o conceito da criptomoeda: “considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”.

A Receita Federal Brasileira n. 1.888/2019 traz o conceito de criptoativo:

criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira n. 1.888/19, artigo 5º, inciso I).

²⁷ *A digital currency is an asset that only exists electronically and that can be used as a currency (means of payment, store of value, unit of account) although it is not legal tender. Digital currencies are often underpinned by distributed ledger technology (see below) to record and verify transactions made using the digital currency. These can include private currencies and digital versions of national bank currencies. Because of the use of cryptography techniques, a (large) subset of digital currencies are referred to as “cryptocurrencies”.* BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Implications of fintech developments for banks and bank supervisors**. Fev. 2018. Disponível em: [Sound practices: implications of fintech developments for banks and bank supervisors \(bis.org\)](https://www.bis.org/publ/bisorg/bisorg.htm). Acesso em: 03 mar. 2021.

²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.401/2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9138994&ts=1653562815608&disposition=inline>. Acesso em: 14 jun. 2022.

No âmbito do sigilo dos participantes, o pseudoanonimato de dados, permitido nas transações em *Bitcoins*, é uma vantagem aos participantes, inclusive pensando no atual estado da sociedade em que dados pessoais de fato são furtados por *hackers* e vendidos²⁹. Vale lembrar que os dados pessoais são considerados o petróleo do mundo contemporâneo.

Entretanto, indaga-se: Esse pseudo-anonimato seria um ponto duvidoso na prevenção à lavagem de dinheiro? Vale lembrar que a moeda corrente também é utilizada ainda hoje no cometimento de ilícitos, o que não é exclusividade das criptomoedas.

Por isso, não se deve rechaçar a tecnologia simplesmente por eventuais possibilidades de ilícitos. Deve-se alertar que o *Bitcoin* não pode ser visto como sinônimo de criminalidade, uma vez que a criminalidade se utiliza de qualquer bem que possa ser troca de valor, além de toda tecnologia disponível³⁰.

Outra característica da tecnologia para que se possa minimamente analisar qualquer criminalidade envolvendo o *Bitcoin* reside no fato dessa criptomoeda não existir fisicamente em um local, mas sim em todas as máquinas que tenham o *blockchain*: um livro razão descentralizado em sua base de dados, gerenciado por vários participantes com específicas características as quais consistem em realizar blocos em cadeia³¹ concretizado por meio de força computacional, *internet*, logo, não consta fisicamente em lugar algum.

Seguiria, então, o questionamento: como o Estado poderia, diante de algum ilícito comprovado por procedimento adequado, confiscar o *Bitcoin*? O *Bitcoin* não existe em um único local, passível de apreensão. O saldo que o possuidor do *Bitcoin* possa ter está registrado no *distributed ledger*, agravado pelo fato de a propriedade ser registrada por meio de números e não nomes, o que dificulta a fiscalização pelo Estado. A propriedade da

²⁹ TAVARES, Bruno; STANISCI, Carolina. BURGARELLI, Rodrigo. Santa Ifigênia, paraíso de CPFs. **Estado**. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,santa-ifigenia-paraíso-de-cpfs-imp-,597705>. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁰ Como exemplo, sugere-se a leitura de reportagem acerca da realização de lavagem de dinheiro com *bitcoins* que foi foco da operação Lava Jato. LEMOS, Marcela. Lava Jato no Rio identifica pela 1ª vez lavagem de dinheiro com bitcoins. **Uol**. 13. mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/03/13/lava-jato-no-rio-identifica-pela-1-vez-lavagem-de-dinheiro-com-bitcoins.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

³¹ “*Distributed ledger technology (DLT) is simply a decentralized database that is managed by various participants. 2 Blockchain is simply a type of DLT with a specific set of features which consists of having blocks form a chain*”. ARSLANIAN, Henri; FISCHER, Fabrice. **The future of finance**. The impact of fintech, AI, and Crypto on financial services. Switzerland: Palgrave, 2019, p. 113.

criptomoeda é de quem possui a chave criptográfica privada que dá acesso a certo saldo.

O aspecto da propriedade *Bitcoin* é o principal entrave para ações cautelares coercitivas por parte do Estado, por isso, discute-se a regulação das transações por meio de criptomoedas. Essa chave privada pode estar representada materialmente ou ser apenas um conjunto de combinação alfanumérica não materializado por meio de anotação ou algo similar, por isso a dificuldade na realização de apreensão.

Nesse aspecto, o papel das *exchanges* é fundamental para manter a relação com o possível agente regulador e de *compliance* com os investidores em criptomoedas. A *exchange* faz a intermediação entre os investidores, permitindo a conversão de seus valores em ativos cripto.

Como as casas de troca das criptomoedas realizam a permuta de dinheiro por criptomoedas, os cadastros daqueles que investem em *Bitcoin* ficam com esse *gatekeeper*³², que exerce o papel de porta de entrada, cadastrando os investidores e informando eventual movimento suspeito se assim a autoridade competente determinar. Como a *exchange* faz a conversão, ela tem poder das identidades das chaves privadas, podendo facilitar medidas de coerção contra os portadores das criptomoedas.

Acerca da natureza jurídica do *Bitcoin*, como já mencionado, não se trata de moeda, por faltar a característica do curso forçado, determinado pelo Estado. O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir sobre esse ponto, afirmando que a negociação das criptomoedas no mercado não afeta o sistema financeiro, pelo fato de a moeda virtual não configurar ativo financeiro e sua operação não estar sujeita ao controle do Banco Central³³.

Importante destacar que o Banco Central já se pronunciou por meio de *site* próprio e informou que não regula, autoriza ou supervisiona essas moedas virtuais, tampouco haveria legislação ou regulamentação sobre o tema³⁴. Inclusive, o Comunicado n. 31.379/2017,

³² *Gatekeeper* é um termo oriundo da língua inglesa e que, traduzido literalmente, significa guardião do portão. Para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, constituem os agentes garantidores da licitude das operações. FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado. O combate ao crime de lavagem de dinheiro no direito interno e internacional. *Revista Jurídica*. v. 2, n. 55, Curitiba, 2019, p. 467-484, p. 480.

³³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. CC 161.123-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Jr., DJe 05-12-2018.

³⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Perguntas e respostas**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_moedasvirtuais.

emitido pelo Banco Central do Brasil, destaca que as criptomoedas não são moedas eletrônicas, uma vez que não possuem qualquer autoridade monetária como garantidora, por isso, não possuem garantia de conversão para outra moeda, tampouco há lastro em algum ativo real, dentre outros aspectos, conforme dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 12.865/2013 “moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”.

A moeda eletrônica é a expressão digital da moeda fiduciária Real. Para a moeda eletrônica existe o lastro em Real, enquanto para a moeda virtual não há a exata referência garantida por Estado (Comunicado n. 31.379, de 16-11-2017, do Banco Central do Brasil).

Ainda sobre a ausência de regulamentação da criptomoeda, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) também compreende que essas moedas virtuais não devem ser reguladas pela instituição, uma vez que não se trata de valor mobiliário, conforme explica em seu relatório:

11.2.1.4. Empreendedores. Os consultantes buscavam orientação sobre dois projetos que estão desenvolvendo: uma exchange de Bitcoin e uma plataforma de crowdfunding. A CVM explicou aos representantes da consultante que a atividade de negociação de Bitcoins sob qualquer formato situa-se fora do perímetro regulatório da CVM, dado que o Bitcoin não é considerado atualmente um valor mobiliário. Foi mencionado também que o tema está sendo acompanhado de perto tanto pela CVM quanto pelo Banco Central³⁵.

De acordo com as características das criptomoedas, observa-se não se tratar de moeda, nem de valor mobiliário ou ativo financeiro. Trata-se de uma nova modalidade de troca híbrida, pois tem seu valor a depender do uso de sua rede e também realiza pagamentos por meio de seu próprio sistema, que pode ser considerado apenas meio de troca.

Há nas criptomoedas um novo elemento que se distingue dos tradicionais. Por isso, é necessária a criação de uma nova categoria, ainda a ser definida. A principal vantagem

Acesso em: 20 mar. 2021.

³⁵BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Supervisão baseada em risco**. Relatório semestral jul.-dez. 2017. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

das moedas virtuais, no entanto, está na facilidade em circular essas criptomoedas, principalmente no envio de valores entre países, desburocratizando e eliminando taxas³⁶.

2.4 Quais as vantagens das criptomoedas?

É senso comum do ser humano a luta por condições melhores de vida. Assim, aqueles que migram em busca de melhor qualidade, por vezes fugindo de conflitos civis, conseqüentemente, enviam parte de seus ganhos para auxiliar a família que não conseguiu migrar. Ou até mesmo para não ter lastro com a moeda local que sofre com a inflação. A principal característica da facilidade da circulação das criptomoedas é o ponto de atração para os imigrantes³⁷ e pessoas que precisam se deslocar.

Sabe-se que em razão da crise enfrentada pela Venezuela³⁸, diversos cidadãos migraram para os países vizinhos em busca de melhores condições, utilizando-se de criptomoedas para subsistência. É natural do ser humano esse movimento migratório em busca de melhores condições.

Contudo, diante de governos autoritários, a saída do país nem sempre é permitida. Assim, pessoas têm a possibilidade de saírem do seu território sob a justificativa de passar o dia no país vizinho para trabalhar, e o fazem literalmente com a roupa do corpo, inclusive sem portar dinheiro. São pessoas que apenas memorizaram suas chaves criptográficas privadas com as quais poderão movimentar o dinheiro armazenado. Dessa forma, pretendem iniciar sua vida no país para o qual migraram utilizando-se de criptomoedas para sua subsistência. Por isso, a criptomoeda não só facilita a remessa de valores, mas também permite às pessoas resgatarem sua autonomia financeira.

³⁶ CARAM, Lucas. Imigrantes latino-americanos no exterior adotam criptomoedas para enviar remessas de dinheiro às suas famílias. **Cointelegraph**. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/latin-american-immigrants-in-the-us-adopt-cryptocurrencies-to-send-remittances-of-money-to-their-families>. Acesso em: 14 fev. 2022.

³⁷ DECRYPT. Bitcoin está ajudando imigrantes sem documentos a enviar dinheiro para casa. **Portal do Bitcoin**. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/bitcoin-esta-ajudando-imigrantes-sem-documentos-a-enviar-dinheiro-para-casa/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

³⁸ DECRYPT. Bitcoin está ajudando imigrantes sem documentos a enviar dinheiro para casa. **Portal do Bitcoin**. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/bitcoin-esta-ajudando-imigrantes-sem-documentos-a-enviar-dinheiro-para-casa/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Outro exemplo reside no conflito entre a Rússia e a Ucrânia, em que tanto os cidadãos russos quanto ucranianos adquiriram criptomoedas desde o início do conflito. Com receio de perderem mais que seus bens corpóreos, transferiram seus patrimônios para a moeda virtual³⁹.

Nesse aspecto humanitário, as criptomoedas trouxeram benefícios, permitindo maior liberdade na gestão de seus ganhos, auxiliando inclusive cidadãos oprimidos. Assim, é necessário repensar no Estado interventor pela política cambial que acaba por criminalizar o movimento natural da moeda, que é sua circulação⁴⁰.

3 **Análise do crime de evasão de divisas diante das transferências realizadas por meio de criptomoedas**

O *Bitcoin* é uma tecnologia disruptiva que marcou a época da revolução digital, em um mundo global, no qual as distâncias entre países e pessoas foram reduzidas a um clique do poder computacional.

Essas inovações estão expressas na “complexidade da sociedade”⁴¹ atual – uma sociedade de risco, aberta e exposta – principalmente sujeita às constantes mudanças de “vida com novos sistemas econômicos, globalizados, desemprego e queda do nível de solidariedade”, conforme explicam Marco Antonio Marques da Silva e Evani Zambon Marques da Silva⁴². Trata-se de uma sociedade que sofreu evoluções aceleradas pela vertiginosa inovação tecnológica no sensível setor econômico.

E essa sociedade de risco, insegura, sem previsibilidade, gera, principalmente nos agentes fiscalizadores do Estado, a necessidade de se buscar o controle das relações,

³⁹ UOL. Criptomoedas sobem no 6º dia de guerra na Ucrânia: bitcoin tem alta de 6%. **Uol**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2022/03/01/criptomoedas-guerra-russia-ucrania-dia-6.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁴⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**. Em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D’Placido, 2018, p. 68.

⁴¹ SILVA, Marco Antonio Marques da; SILVA, EvaniZambon Marques da. Aspectos jurídicos e sociológicos da violência na sociedade contemporânea. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Sociedade Educação e Violência**. São Paulo: QuartierLatin, 2020, p. 342.

⁴² SILVA, Marco Antonio Marques da; SILVA, EvaniZambon Marques da. Aspectos jurídicos e sociológicos da violência na sociedade contemporânea. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Sociedade Educação e Violência**. São Paulo: QuartierLatin, 2020, p. 343.

essencialmente no sistema financeiro, como sempre se tentou realizar. Para além disso, o exponencial desenvolvimento tecnológico das últimas décadas trouxe profundas mudanças, que inclusive dificultam o comando centralizador das autoridades. Por vezes, essa ânsia de controle do sistema financeiro culmina na busca por quaisquer meios para o fim almejado⁴³, conforme explica Marco Antonio Marques da Silva:

A inserção do direito penal nesta contemporânea sociedade de comunicação alterou sobremaneira a relação comunicativa da criminalidade, ao passo que as situações delituosas começam a fugir ao constante binômio “um e um”, ou seja, um ofensor e uma vítima, para um polinômio no qual emissor e o receptor não são individualizados, mas se referem a uma organização, ou a várias pessoas e cada vez mais à distância, principalmente por meio eletrônico e/ou cibernético⁴⁴.

A tecnologia das criptomoedas é um novo meio de troca e como qualquer novidade, sujeito a transgressões, por isso, conhecer o sistema é importante para a busca de mitigação ou até prevenção de fraudes no âmbito criminal.

Com base no funcionamento do sistema, compreende-se que possuir *Bitcoin* não é ilegal. Trata-se de um sistema computacional lícito que possui valores agregados para sua manutenção. E a fidúcia é dada pela certeza no próprio sistema computacional, baseado em criptografia de ponta a ponta, como ocorre com as instituições bancárias atuais, uma vez que já não possuem o lastro em ouro⁴⁵ mas tem sua confiança baseada na higidez do sistema bancário e na própria instituição.

O crime de evasão de divisas não pode ser avaliado sem considerar o retrato econômico do Brasil em 1986, momento da elaboração da norma penal em questão. Na época da sua criação, a economia brasileira era distinta, conforme observa Raquel Lima Scalcon:

⁴³ SILVA, Marco Antonio Marques da; SILVA, EvaniZambon Marques da. Aspectos jurídicos e sociológicos da violência na sociedade contemporânea. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Sociedade Educação e Violência**. São Paulo: QuartierLatin, 2020, p. 345.

⁴⁴ SILVA, Marco Antonio Marques da. Criminalidade cibernética e responsabilidade social. In: PEREIRA, Claudio José Langroiva (coord.). **Políticas públicas de segurança e direitos humanos**. São Paulo: Claris, 2017, p. 392.

⁴⁵ Fernando Ulrich explica que o padrão ouro não mais existe: “ao longo de centenas de anos, o arranjo monetário desenvolve-se de tal forma que não há mais vestígios de qualquer vínculo ao ouro ou à prata, ambos metais preciosos que serviram como dinheiro por milênios. O chamado padrão-ouro hoje não passa de um fato histórico com remotas possibilidades de retornar”. ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Mises, 2014, cap. 1, p. 4.

se antes estávamos diante de uma economia planificada e fechada, hoje é consenso que o Brasil se transformou em uma franca economia de mercado. Se à época a preocupação era tutelar o mercado interno, atualmente não só há um fomento do mercado externo, como também a busca da competitividade no plano internacional é irrecusável em uma economia globalizada. Além disso, medidas cambiais protetivas, como a de taxaço artificial do câmbio, não mais se fazem presentes hoje, sendo substituídas (ex.: câmbio flutuante).[...]Como consequência, muitos delitos econômicos, criados à luz de políticas *superadas*, são herdados e permanecem *vagando* pela (des)ordem jurídica, mesmo sem qualquer correspondência com a atual realidade econômica. É o caso do delito de evasão de divisas: a ele falta, hoje, uma base “real” e “concreta” que justifique a sua existência. A realidade que lhe dava sentido ficou no passado⁴⁶.

Atualmente, o que se depreende do crime de evasão de divisas é a transferência de legislação fruto de política cambial, em clara legislação penal expansionista, e não fundada em bens jurídicos constitucionalmente eleitos.

Para Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, o bem jurídico tutelado pelo art. 22da Lei n. 7.492/1986 é “assegurar o controle, pelos órgãos do sistema financeiro nacional (Conselho Monetário Nacional e do Banco Central), de operações de câmbio que objetivam remeter divisas ao exterior sem controle do SISBACEN”⁴⁷. Em seguida, revela-se a crítica de José Carlos Tórtima e Fernanda L. Tórtima⁴⁸ ao fato de que se mostra ao menos desproporcional a punição no âmbito penal para quem descumpra regra cambial.

Nesse ponto, Raquel Lima Scalcon observa que inexistente, no caso do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 ofensa, no contexto atual, a bem jurídico, ou seja, a criminalização é inconstitucional, lembrando ainda que as sanções administrativas seriam suficientes para disciplinar qualquer saída de valores⁴⁹.

⁴⁶ SCALCON, Raquel Lima. Doutrina do “direito e desenvolvimento” e a expansão do direito penal econômico no Brasil: reflexões a partir do crime de evasão de divisas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 110, p. 175-197, set.-out. 2014 (*on-line*). Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁴⁷ BITENCOURT, Carlos Roberto; BREDa, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 282.

⁴⁸ TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. **Evasão de divisas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 15-16.

⁴⁹ SCALCON, Raquel Lima. Doutrina do “direito e desenvolvimento” e a expansão do direito penal econômico no Brasil: reflexões a partir do crime de evasão de divisas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 110, p. 175-197, set.-out. 2014 (*on-line*). Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso

Thiago Bottino critica o referido tipo penal e argumenta a desnecessidade de sua existência, concebido no século passado, em distinto plano social e econômico, com o assombro da hiperinflação e da dívida externa, que atualmente se mostra distante⁵⁰.

A finalidade do tipo penal, na origem, era proteger a política cambial e, na prática, impedir que as pessoas de fato convertessem seu dinheiro corroído diariamente pela inflação em moeda estrangeira para salvaguardar algum poder de compra no futuro. Thiago Bottino sublinha que “o crime de evasão de divisas é, talvez, hoje o exemplo mais claro de instrumentalização do direito penal para auxiliar a regulação do sistema financeiro”⁵¹.

Naquele momento da década de 1980, no Brasil, a ausência do controle pelo Banco Central de envio de moeda para o exterior poderia desequilibrar “a balança de pagamentos do país [...] desse modo, protegem-se as reservas internacionais e o equilíbrio da economia nacional, impedindo-se o êxodo de divisas”⁵².

Hoje, não remanesce qualquer necessidade de o Direito Penal eleger como bem jurídico a ser tutelado a política cambial, verificando verdadeira atualização de alguns bens jurídicos outrora necessários ao controle estatal. O bem jurídico tutelado é importante como critério de limitação à ação estatal, conforme justifica Juarez Tavares: “deve constituir um limite ao exercício da política de segurança pública, reforçado pela atuação do judiciário, como órgão fiscalizador e controlador e não como agência seletiva de agentes merecedores de pena”⁵³.

Daí a crítica de Marco Antonio Marques da Silva, para quem “a proteção do Direito Penal deve estar voltada para os bens mais essenciais à vida humana em comunidade”⁵⁴. Não é possível que se busque a tutela penal dos bens jurídicos encontrados na evasão de divisas, quando há áreas diversas que podem regular e tutelar a questão.

em: 23 mar. 2020.

⁵⁰ BOTTINO, Thiago. Regulação econômica e direito penal econômico: eficácia e desencontro no crime de evasão de divisas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 101, p. 125-153, mar.-abr. 2013.

⁵¹ BOTTINO, Thiago. Regulação econômica e direito penal econômico: eficácia e desencontro no crime de evasão de divisas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 101, p. 125-153, mar.-abr. 2013, p. 2.

⁵² REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v.2, p. 187-202, abr.-jun. 2020.

⁵³ TAVARES, Bruno; STANISCI, Carolina. BURGARELLI, Rodrigo. Santa Ifigênia, paraíso de CPFs. **Estadão**.

Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,santa-ifigenia-paraíso-de-cpfs-imp-597705>. Acesso em: 18 fev. 2021, p. 200.

⁵⁴ SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 9.

Sob o viés do bem jurídico penalmente tutelado, questiona-se a existência do crime de evasão de divisas, por ao menos dois motivos. O primeiro deles, não há mais necessidade de controle da política cambial por meio da saída de bens; o segundo está na finalidade do bem jurídico, que deve existir para limitar a atuação estatal e não apoiar política anacrônica.

4 Tipos penais relacionados à evasão de divisas e a natureza jurídica do *bitcoin*

Feitas as críticas, é importante analisar os tipos penais relacionados à evasão de divisas. O artigo 22 da Lei n. 7.492/1986 prevê três condutas que não podem ocorrer em concurso. Em linhas gerais, o *caput* menciona a realização de operação de câmbio que não tenha sido autorizada pelo Banco Central. Já o parágrafo único prevê a saída de moeda ou divisa sem a utilização dos meios oficiais⁵⁵, assim como sua manutenção no exterior.

A evasão de divisa que ganhou maior notoriedade foi a remessa “via dólar-cabo”, pela qual o agente deposita em uma conta no Brasil determinado valor e recebe o equivalente em dólar no exterior, fato que consistiria na conduta prevista no parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 7.492/1986. Isso porque a transação ocorre fora das exigências legais estipuladas no artigo 65 da Lei n. 9.069/1995⁵⁶, que exige a intermediação de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, uma vez que ela realiza a necessária identificação das partes envolvidas⁵⁷.

Quanto à conduta de manter depósito não declarado no exterior, não é possível aplicá-la àqueles que possuem criptomoedas. Isso porque, a criptomoeda não está situada tampouco escriturada como posse de certa pessoa em delimitado território nacional, uma vez que está escriturada nos *ledgers* ou livros-razões em todos os “nós” (*nodes*) do *blockchain*, que estão em todas as máquinas ligadas na rede do *software*. É justamente essa escrituração

⁵⁵ REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v.2, p. 187-202, abr.-jun. 2020.

⁵⁶ BRASIL. Lei n. 9.069/1995 “Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário”.

⁵⁷ REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v.2, p. 187-202, abr.-jun. 2020.

no sistema distribuído um de seus avanços, ao eliminar o intermediário e conferir a fidúcia no programa de computador.

Ressalta-se que as *exchanges* possuem a função de conversão, e não de guarda ou depósito. No que diz respeito à análise da subsunção do envio e guarda de criptomoedas ao tipo da evasão de divisas, é importante verificar as elementares normativas, em especial a divisa, que conforme José C. Tórtima e Fernanda L. Tórtima para serem divisas “títulos ou estoques de moedas devem não apenas estar em poder de residentes no País, mas devidamente contabilizados no balanço de pagamentos, sob controle do Banco Central”⁵⁸.

Sobre a noção de divisas, Andrei Schimdt e Luciano Feldens asseveram que divisa “compreende as próprias moedas estrangeiras e seus títulos imediatamente representativos, como letras de câmbio, ordens de pagamento, cheques, cartas de crédito, saldos das agências bancárias no exterior etc”⁵⁹.

Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda também tratam divisa como disponibilidade internacional de valores, contabilizados pelos negócios realizados no país tal como oriundos de exportações ou investimentos, por exemplo⁶⁰.

Outro elemento normativo importante para análise é a moeda, no âmbito da Lei n. 7.492/1986, que constitui moeda emitida pelo governo central de cada país, tendo curso forçado no território do Estado emissor. Já divisas abarca um conceito mais amplo, convergindo para outros elementos que integram a balança de pagamentos do Banco Central⁶¹.

Observa-se que as divisas estão relacionadas à riqueza monetária obtida pelo país, sujeita ao controle, pois corresponde ao balanço de pagamentos. Por isso, fica nítida a ligação da moeda fiduciária com o Estado emissor, e nenhuma relação com a criptomoeda. Nota-se que o elemento normativo referente à divisa não guarda relação com as criptomoedas, que por sua natureza estão dissociadas da fidúcia exigida pelo Estado para criação.

⁵⁸ TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. **Evasão de divisas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 23.

⁵⁹ SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O crime de evasão de divisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 168.

⁶⁰ BITENCOURT, Carlos Roberto; BREDAS, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 289.

⁶¹ TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. **Evasão de divisas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 22-23.

Também é possível descartar o crime de manter depósito no exterior não declarado por meio de criptomoedas. Uma vez que o *Bitcoin* é moeda virtual, ou seja, não está atrelada a qualquer Estado, o conceito "manter depósito no exterior", não se aplica. A moeda virtual não está localizada em certo território, tampouco há ingerência estatal sobre a criptomoeda, conforme mencionado acima. Então, não há como existir subsunção da manutenção no exterior, pois não se aplica o conceito de exterior para moedas virtuais.

Diante da categorização das criptomoedas como ativo patrimonial e não moedas, a atuação penal estatal encontra limite. Para Renato de Mello Jorge Silveira, *Bitcoins* e moedas virtuais em geral “não são moedas, mas apenas *commodities* a serem utilizadas em escambo”⁶².

O artigo 22 da Lei n. 7.492/1986⁶³ traz como elemento do tipo “moeda” ou “divisa” e não traz expressa outras classificações como instrumentos monetários ou fundos.

A despeito de o *Bitcoin* não ser considerado moeda no sentido tradicional e o conceito de divisa ser aberto, Renato de Mello Jorge Silveira reitera que a manutenção ou saída de criptomoedas não estaria subsumido ao tipo penal referente à evasão de divisas: “Não se pode imaginar, dessa forma, que ao se adquirir criptomoedas se está enviando valores para o exterior, porque, em verdade, o envio é para uma órbita que não é nacional ou internacional, mas, apenas, virtual”⁶⁴.

O autor prossegue afirmando que não se trata da troca de posição realizada por doleiros na operação dólar-cabo⁶⁵. A despeito dessa operação também não caracterizar evasão de divisas, não há essa conformação com as criptomoedas, que tem seu valor na *internet*. E conclui: “de todo modo, a utilização da moeda virtual como meio de pagamento jamais deveria ser considerada, em si, como crime de evasão de divisas”⁶⁶.

⁶² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais. Em busca do marco penal das criptomoedas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2018, p. 171.

⁶³ BRASIL. Lei n. 7.492/1986. "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente".

⁶⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais. Em busca do marco penal das criptomoedas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2018, p. 177.

⁶⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais. Em busca do marco penal das criptomoedas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2018, p. 177.

⁶⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais. Em busca do marco penal das criptomoedas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2018, p. 179.

Atualmente, a aquisição de *Bitcoin* tem sido feita por meio de espécie dascasas *exchanges*, que possuem registro sujeito à determinada jurisdição. No entanto, se determinada pessoa adquirir *Bitcoin* por meio de mineração e não se utilizar de *exchange* para custodiar sua carteira virtual, também não há evasão de divisa, pois nenhuma moeda fiduciária sequer foi convertida.

5 Precedentes e futuro da legislação no tocante ao *bitcoin*

No âmbito dos julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça tratou da evasão de divisas realizada por meio de criptomoeda, afirmando ser possível que a criptomoeda seja meio para evasão de divisas:

Tal conclusão encontra respaldo no Comunicado n. 31.379, de 16/11/2017, no qual o Banco Central do Brasil (BCB) adverte acerca da necessidade de observância das normas cambiais – em especial a realização de transações exclusivamente por meio de instituições autorizadas pelo BCB a operar no mercado de câmbio –, ainda que a transferência internacional seja efetivada por operação envolvendo moedas virtuais (STJ, CC n. 161.123/SP, 3ª Seção, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 05/12/2018).

Com o devido respeito, entretanto, o acórdão, nesse ponto específico referente à hipótese de evasão de divisas, não esclarece a questão, uma vez que na primeira parte apenas repete a lei penal e, na justificativa que deveria estar contida na segunda parte, trata de instituição sujeita à autorização do Banco Central para operar no mercado de câmbio, o que não é o caso da criptomoeda. Ressalta-se que no início do acórdão discutiu-se justamente a questão de que não é necessária autorização do Banco Central ou outro órgão como a Comissão de Valores Mobiliários para negociação de criptomoedas.

O que o Superior Tribunal de Justiça afirma é que a transferência internacional precisa observar as normas cambiais. Nesse julgado, não ficou clara a posição do Superior Tribunal de Justiça, pois é possível negociar criptomoedas por meio de *exchanges* que não estão sujeitas à autorização do Banco Central.

Pensando em eventual projeto legislativo, diante do exposto, a reforma do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 é medida que se impõe. Isso porque, ficou demonstrado que o tipo penal

referente à evasão de divisas em todos os seus três aspectos – efetuar operação de câmbio não autorizada, promover a saída ou a manutenção de moeda ou divisa sem autorização – não possui bem jurídico constitucionalmente eleito para se manter como norma penal incriminadora no âmbito da Constituição Federal de 1988.

Tal qual já se registrou, o grande desafio da dogmática do direito penal está em encontrar uma fórmula que possa se ter por adequada para administrar os riscos decorrentes da globalização⁶⁷, em especial daqueles a que o bem jurídico da evasão de divisas busca atender. Conforme apontado por Marco Antonio Marques da Silva:

O direito penal não pode apresentar-se como um instrumento além de seus limites de controle social, na sociedade de risco, ou sociedade complexa. O essencial, na técnica legislativa, é limitar a expansão, tendo em vista o risco que, efetivamente, ocorre para as pessoas, a fim de transformar uma conduta em conduta típica punível⁶⁸.

A política monetária deve ser realizada pelos meios administrativos monetários e eventuais sanções aplicadas no âmbito do direito administrativo sancionador. Não é função do Direito Penal servir de coerção para a realização de política monetária estatal. O Direito Penal deve ser vislumbrado sempre com suas características intrínsecas como *ultima ratio*, proporcional e fragmentário.

Por isso, atualmente, considerando a ausência de bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal, a medida necessária é de abolir o referido crime previsto no artigo 22 da Lei n. 7.492/1986, além de sua inaplicabilidade quando há o uso de criptomoedas.

6 Considerações finais

Não é por ser de difícil compreensão que se deve criminalizar as criptomoedas. É

⁶⁷ SILVA, Marco Antonio Marques da. Globalização e direito penal econômico. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Processo penal e direitos fundamentais**: visão luso-brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 402.

⁶⁸ SILVA, Marco Antonio Marques da. Globalização e direito penal econômico. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Processo penal e direitos fundamentais**: visão luso-brasileira. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 409.

importante compreender a nova tecnologia, analisando seus pontos positivos e negativos.

A despeito de ter sido popularizada com as notícias de resgates em *Bitcoins* e pagamentos espúrios, a criptomoeda e o *blockchain* são inovadores e podem servir de ferramenta para o desenvolvimento social, econômico, por isso, não devem ser colocados à margem da lei. Trata-se apenas de meio que, por vezes, pode ser utilizado para o crime, assim como o dinheiro ou o telefone também podem ser ferramentas para o cometimento de delitos.

As criptomoedas são consideradas moedas virtuais, desvinculadas de qualquer Estado, portanto, sem curso forçado, sem regulamentação pelo Banco Central, por não ser ativo financeiro, ou pela Comissão de Valores Mobiliários, pois não constituem valor mobiliário, equiparadas ao título ao portador. São meio de troca e de livre transferência.

Tendo em vista a origem e a motivação da criação da criptomoeda, é nítida sua característica de favorecer o desenvolvimento humano, na medida que não sofre ingerência do Estado, permitindo melhores condições de vida e de poder de compra àqueles que, por questões políticas, sociais, conflitos ou até desastres naturais, acabam imigrando, reestabelecendo por vezes até a dignidade humana.

A norma penal não abarca o envio de valores virtuais para outra localidade, ou seja, trata-se de risco próprio da sociedade global essa nova tecnologia.

A partir da análise do bem jurídico tutelado pela norma penal referente à evasão de divisas, quer seja a política cambial, já se pode ter o alerta de que a criptomoeda não compõe a política cambial em virtude de não ser integrante da moeda fiduciária estatal. Por isso, a criptomoeda não é objeto tutelado pelo crime de evasão de divisas.

Assim, a saída de criptomoeda transfronteiriça ou manutenção de moeda virtual não se subsume ao tipo penal referente à evasão de divisas, em qualquer de suas formas. Além disso, a troca de criptomoedas transfronteiriça não é considerada operação de câmbio, nem a política cambial brasileira precisa se valer da tutela penal, pois possui meios próprios do direito administrativo sancionador.

Ademais, o crime de evasão de divisas é de constitucionalidade duvidosa, uma vez que não salvaguarda bem jurídico de valores constitucionalmente eleitos.

Referências

ANTONPOULOS, Andreas M. **The internet of money**. Merkle Bloom LLC, [S. l.: s. n.], 2017.

ARSLANIAN, Henri; FISCHER, Fabrice. **The future of finance**. The impact of fintech, AI, and Crypto on financial services. Switzerland: Palgrave, 2019.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Implications of fintech developments for banks and bank supervisors**. Fev. 2018. Disponível em: [Sound practices: implications of fintech developments for banks and bank supervisors \(bis.org\)](https://www.bis.org/fintech/implications_of_fintech_developments_for_banks_and_bank_supervisors.pdf). Acesso em: 03 mar. 2021.

BITENCOURT, Carlos Roberto; BREDI, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLOCKCHAIN ACADEMY. **Bitcoin**: Histórico. O que é? Quem criou? Disponível em: <https://blockchainacademy.com.br/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BOTTINO, Thiago; TELLES, Christiana Mariani da Silva. Lavagem de dinheiro, *bitcoin* e regulação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 148, out. 2018, p. 131-176.

BOTTINO, Thiago. Regulação econômica e direito penal econômico: eficácia e desencontro no crime de evasão de divisas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 101, p. 125-153, mar.-abr. 2013.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Perguntas e respostas**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/faq_moedasvirtuais. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Supervisão baseada em risco**. Relatório semestral jul.-dez. 2017. Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/planos/sbr/Relatorio_Semestral_julhodezembro_2017.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.401/2021**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9138994&ts=1653562815608&disposition=inline>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa n. 1888**, de 03 de maio de 2019.

CARAM, Lucas. Imigrantes latino-americanos no exterior adotam criptomoedas para enviar remessas de dinheiro às suas famílias. **Cointelegraph**. Disponível em: <https://cointelegraph.com.br/news/latin-american-immigrants-in-the-us-adopt-cryptocurrencies-to-send-remittances-of-money-to-their-families>. Acesso em: 14 fev. 2022.

CRIDDLE, Cristina. Bitcoin: \$1bn address with Silk Road links ‘being transferred’. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-54810976>. Acesso em: 02 mar. 2021.

DECRYPT. Bitcoin está ajudando imigrantes sem documentos a enviar dinheiro para casa. **Portal do Bitcoin**. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/bitcoin-esta-ajudando-imigrantes-sem-documentos-a-enviar-dinheiro-para-casa/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

DE FILIPPI, Primavera. **Blockchain and the law: the rule of code**. Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

EUROPEAN BANKING AUTHORITY EBA. **Opinion on virtual currency**. 04 jun. 2014. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/sites/default/documents/files/documents/10180/657547/81409b94-4222-45d7-ba3b-7deb5863ab57/EBA-Op-2014-08%20Opinion%20on%20Virtual%20Currencies.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FATF REPORT. **Virtual currencies key definitions and potencial AML/CFT risks**. June, 2014. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FLORES, Andréa; CAMAPUM, Rodrigo Alencar Machado. O combate ao crime de lavagem de dinheiro no direito interno e internacional. **Revista Jurídica**. v. 2, n. 55, Curitiba, 2019, p. 467-484.

GARCIA, Gabriel. Ross Ulbricht, criador da Silk Road, é condenado à prisão perpétua. **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/ross-ulbricht-criador-da-silk-road-e-condenado-a-prisao-perpetua/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

HERTIG, Alyssa. What is a CBDC? **Coindesk**. 22.dec.2020. Disponível em: <https://www.coindesk.com/what-is-a-cbdc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

LAURENCE, Tiana. **Blockchain for dummies**. 2. ed. New Jersey: John Wiley & Sons, p.10.

LEMOES, Marcela. Lava Jato no Rio identifica pela 1ª vez lavagem de dinheiro com bitcoins. **Uol**. 13. mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas->

noticias/2018/03/13/lava-jato-no-rio-identifica-pela-1-vez-lavagem-de-dinheiro-com-bitcoins.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena; BRAGA, Romulo RhemoPalitot. O fenômeno da lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas na *deep web*: avanço da criminalidade virtual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.125, p. 337-354, nov. 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: a peer-to-peer eletronic cash system.2008. Disponível em: <http://satoshinakamoto.me/whitepaper/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

PIMENTEL, Ana. Silkroad. Como caiu o império de droga na internet que valia 1,2 mil milhões. **Observador**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/ross-ulbricht-criador-da-silk-road-e-condenado-a-prisao-perpetua/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v.2, p. 187-202, abr.-jun. 2020.

ROHR, Altieres. Corretora de BitcoinBinance sofre ataque hacker que desvia US\$ 41 milhões. **G1 Globo.com**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/05/09/corretora-de-bitcoin-binance-sofre-ataque-hacker-que-desvia-us-41-milhoes.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2021.

SCALCON, Raquel Lima. Doutrina do “direito e desenvolvimento” e a expansão do direito penal econômico no Brasil: reflexões a partir do crime de evasão de divisas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 110, p. 175-197, set.-out. 2014 (*on-line*). Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2020.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O crime de evasão de divisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIRER, EminGün. In: PAVLUS, John. **A guide to the world Bitcoin created**. [S. l.]: Scientific American, jan. 2018.

SILVA, Marco Antonio Marques da; SILVA, EvaniZambon Marques da. Aspectos jurídicos e sociológicos da violência na sociedade contemporânea. In: SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Sociedade Educação e Violência**. São Paulo: QuartierLatin, 2020.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Criminalidade cibernética e responsabilidade social. In: PEREIRA, Claudio José Langroiva (coord.). **Políticas públicas de segurança e direitos humanos**. São Paulo: Claris, 2017.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Globalização e direito penal econômico. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**. Em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Placido, 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Ocultar o oculto: apontamentos sobre a lavagem de dinheiro em tempos de criptomoedas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 175, ano 29, p. 145-187. São Paulo: RT, jan. 2021. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 161.123-SP, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Jr., DJe 05 dez. 2018.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution: how the technology behind bitcoin and other cryptocurrencies is changing the world**. Estados Unidos da América: Penguin, 2016.

TAVARES, Bruno; STANISCI, Carolina. BURGARELLI, Rodrigo. Santa Ifigênia, paraíso de CPFs. **Estadão**. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,santa-ifigenia-paraíso-de-cpfs-imp,597705>. Acesso em: 18 fev. 2021.

TELLES, Christina Mariani da Silva. Sistema *bitcoin*, lavagem de dinheiro e regulação. Dissertação (Mestrado em Direito). **Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2018.

THE LOCAL. Bitcoin hotelhack victim speaks out. **The Local**. 31 jan.2017. Disponível em: <https://www.thelocal.at/20170131/bitcoin-hotel-hack-victim-speaks-out/>. Acesso em: 03 jul. 2022.

TONOBOHN, Gabriel. Como o FBI capturou 'DreadPirate Roberts' e fechou o Silk Road. **Canaltech**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/Como-o-FBI-capturou-Dread-Pirate-Roberts-e-fechou-o-Silk-Road/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. **Evasão de divisas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Mises, 2014.

UOL. Criptomoedas sobem no 6º dia de guerra na Ucrânia: bitcoin tem alta de 6%. **Uol**. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2022/03/01/criptomoedas-guerra-russia-ucrania-dia-6.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Submetido em 26.09.2022

Aceito em 04.12.2022